



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

PARECER n. 00071/2021/GAB/PFUNIFAP/PGE/AGU

NUP: 00893.000152/2021-38

INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PARA OS CAMPUS BINACIONAL. CONCLUSÃO PELO PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO, DEPOIS DE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES FEITAS.

Magnífico Reitor,

I - RELATÓRIO

1- Trata-se de processo encaminhado para análise jurídica do presente processo que versa acerca da contratação de serviço de limpeza predial para o Campus Binacional.

2- Pretende-se a análise quanto aos aspectos legais da licitação.

3- Consignamos que o presente feito foi cadastrado no SAPIENS - Sistema AGU de Inteligência Jurídica, podendo o presente parecer ser consultado na forma constante do rodapé deste documento.

4- Constam nos autos os seguintes documentos relevantes:

- o MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 1/2021 - PROAD;
- o DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA;
- o DESPACHO Nº 369/2021 - DIAF;
- o DESPACHO Nº 377/2021 - DIRG/CAMPUS BI;
- o DESPACHO Nº 584/2021 - PROAD;
- o PORTARIA Nº 0073/2021: "Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação";
- o DESPACHO Nº 997/2021 - DDPH;
- o DESPACHO Nº 1003/2021 - DEPAG;
- o PORTARIA Nº 0091/2021: "Alterar a composição da Equipe de Planejamento da Contratação";
- o DESPACHO Nº 1213/2021 - DDPH;
- o DESPACHO Nº 1239/2021 - DIRG/CAMPUS BI;
- o E-mail cotação de preços;
- o Proposta CONAMA;
- o Planilha de cotações e justificativa de preços;
- o ESTUDOS PRELIMINARES;
- o MAPA DE RISCOS;
- o Minuta TERMO DE REFERÊNCIA;
- o ANEXO I - DECLARAÇÃO DE VISTORIA;
- o ANEXO II - LISTA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS (ITEM 1);
- o ANEXO III - LISTA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS (ITEM 2 - COPEIRAGEM);
- o DESPACHO Nº 3836/2021 - COAP;

- o DESPACHO Nº 3870/2021 - DEPAG;
- o DESPACHO Nº 5606/2021 - DIMAT;
- o DESPACHO Nº 5980/2021 - ASSPROAD;
- o MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 14/2021 - COAP;
- o MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 63/2021 - DIRG/CAMPUS BI;
- o ATA DE REUNIÃO Nº 83 / 2021 - SECCAMP;
- o Estudo Técnico Preliminar 3/2021;
- o Minuta Termo de Referência;
- o ANEXO I - DECLARAÇÃO DE VISTORIA;
- o ANEXO II - LISTA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS;
- o ANEXO III A - ROTINA DE LIMPEZA MENSAL - RESUMIDA - PERÍODO REGULAR;
- o DESPACHO Nº 8508/2021 - COAP;
- o DESPACHO Nº 10595/2021 - ASSPROAD;
- o DESPACHO Nº 10601/2021 - DEPAG;
- o DESPACHO Nº 10620/2021 - DIMAT;
- o DESPACHO Nº 10628/2021 - DEPAG;
- o MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 4/2021 - COAP;
- o MAPA DE RISCOS;
- o DESPACHO Nº 10807/2021 - COAP;
- o DESPACHO Nº 11335/2021 - ASSPROAD;
- o DESPACHO Nº 12119/2021 - REITORIA;
- o MINUTA DO EDITAL;
- o DESPACHO Nº 13801/2021 - PROAD;
- o MINUTA DO CONTRATO Nº 000/2021;
- o AUTORIZAÇÃO COMPLEMENTAR AO CONTRATO Nº XXXX;
- o DESPACHO Nº 13858/2021 - DICONT;
- o DESPACHO Nº 13869/2021 - PROAD;
- o DESPACHO Nº 13996/2021 - PROPLAN;
- o DESPACHO Nº 14444/2021 - DGO: "Segue disponibilidade orçamentária para atender a despesa em tela.";
- o LISTAS DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL NO CAMPUS BINACIONAL – OIAPOQUE/AP;
- o DESPACHO Nº 14751/2021 - PROAD;
- o DESPACHO Nº 15641/2021 - REITORIA.

5- Relatado, passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

6- A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

7- Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

8- Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

9- Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

10- Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Da licitação pela modalidade de Pregão, na forma eletrônica.

11- A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. O art. 2º, § 1º, deste diploma estabeleceu a possibilidade de se realizar o pregão na modalidade eletrônica. A referida Lei divide o procedimento licitatório na modalidade pregão em duas fases, a que a norma chama de “fase preparatória do pregão”, conforme artigo 3º, e a “fase externa do pregão”, de acordo com artigo 4º. Nesse momento se cuida da análise jurídica da fase preparatória e o referido artigo 3º estabelece que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

(...)

12- Regulamentando o Pregão Eletrônico foi editado o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que estabeleceu os requisitos a serem observados para o planejamento da licitação, conforme dispõe o artigo 14:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do

contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

13- A Lei que criou o pregão, em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece que “*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”. A respeito da definição de bens ou serviços comuns, Marçal Justen Filho expressa que “*poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se encontra sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio*”.

14- A remessa dos autos é para a análise e emissão do respectivo Parecer sobre a contratação de serviço, sendo este caracterizado como serviço comum de natureza contínua, conforme consta no item 4.1 (quatro ponto um) do Termo de Referência.

Da requisição do objeto e da justificação pelo setor competente

15- O procedimento da licitação foi iniciado com a devida abertura do processo administrativo, em razão do pedido do setor competente, acompanhado do DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA . Assim, cumpriu-se o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02; art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e item 5.1 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.02.

16- A justificativa para a contratação consta no DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA. Cumpriu-se, portanto, o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02 e art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99.

Da autorização para abertura da licitação

17- Consta que a autoridade competente, através do Ordenador de Despesa, aprovou a abertura da licitação para a contratação dos serviços pretendidos, atendendo ao disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 8º, inciso V, do Decreto nº 10.024/2019.

Do Termo de Referência e sua aprovação

18- O Termo de Referência e sua aprovação foi juntado aos autos, indicando de forma precisa e clara o objeto licitado., enquanto o DOCUMENTO ESTUDOS PRELIMINARES encontra-se juntado também, o que atende aos artigos 8º, inciso I, e artigo 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019.

Da pesquisa de preços praticados pelo mercado

19- A Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, SEDGGD/SG/ME, dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1(um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

20- Analisando a cotação de preços constate nos autos, nota-se que não houve observância ao estipulado na legislação supra-transcrita.

21- Verifica-se que a Administração promoveu a cotação de preços com uma única empresa.

22- Não houve cotação no Painel de Preços, na Convenção Coletiva, etc. para a formação do valor estimado, o que demonstra que a cotação não está adequada aos termos da legislação.

23- Nota-se, ainda, que a "Planilha de cotações e justificativa de preços" não está assinada e nem mesmo apresenta análise técnica e justificativas.

24- Portanto, sugere-se que seja feita nova cotação de preços em observância aos termos da legislação supra-transcrita.

25- Por fim, ressalta-se que a pesquisa de preços é uma atividade administrativa, cabendo a autoridade competente a verificação do efetivo cumprimento das normas respectivas.

Da previsão de recursos orçamentários

26- Está certificada nos autos a dotação orçamentária, através do DESPACHO Nº 14444/2021 - DGO, com identificação das rubricas para custeio da despesa do período contratual contido no presente exercício, tendo em vista que se trata de serviço contínuo e o período contratual do próximo exercício será coberto pelos valores previstos no orçamento do respectivo ano.

Do Parcelamento do Objeto da Licitação

27- A Lei nº 8.666/93 trata do parcelamento do objeto da licitação em seu art. 23, assim estabelecendo:

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)).

(...)

28- Assim, o parcelamento é a regra sempre que o objeto da contratação tiver natureza divisível e não houver prejuízo para o conjunto a ser licitado.

29- Interpretando o § 1º do art. 23 transcrito Marçal Justen Filho nos ensina que:

O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. (destacamos)

30- O mesmo autor também ressalva que a obrigatoriedade do fracionamento deve respeitar limites de ordem técnica e econômica, ou seja, somente quando tecnicamente for viável ou, mesmo, recomendável, e economicamente o fracionamento não importar em risco de aumento de preço à ser pago pela Administração.

31- O Egrégio Tribunal de Contas da União sintetizou seu entendimento sobre o tema através da Súmula nº 247, assim redigida:

Súmula nº 247 do TCU

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

32- A presente licitação visa contratar "serviços continuados de limpeza, conservação e desinfecção, INCLUSIVE JARDINAGEM, e serviços de copeiragem, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, materiais, equipamentos e utensílios, a serem executados no âmbito da Universidade Federal do Amapá – Campus Binacional (situado no município de Oiapoque)", que foram agrupados em dois lotes. Portanto, sugere-se apenas que conste nos autos justificativa quanto à divisão de lotes, o que deve ser providenciado.

Do valor unitário máximo aceitável ou valor de referência

33- Nota-se que nem no Termo de Referência e nem no Edital consta o valor unitário máximo aceitável ou valor de referência, o que deve ser providenciada a inclusão, conforme está previsto no modelo padrão de minuta da AGU.

Da exclusividade das MEs/EPPs/COOPs

34- A participação na licitação é exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, quando a licitação é do tipo menor preço total por item ou lote e o valor estimado para cada item ou lote seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a teor do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, art. 6º do Decreto nº 8.538/2015 e art. 34 da Lei nº 11.488/07.

35- Como já ressaltado no item 33 do presente parecer, não consta o valor de referência e nem mesmo justificativa quanto a divisão de lotes (ver item 32 do presente parecer). Portanto, sugere-se que sejam feitos os ajustes recomendados nos itens 32 e 33 e, após, que seja determinada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, quanto ao lote e o valor estimado para cada item ou lote seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ressalta-se que a questão gera a necessidade de ajuste no edital e no termo de referência como um todo, sempre cumprindo a redação e orientações das minutas padrões da AGU.

Da designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio

36- PORTARIA Nº 0073/2021 instituiu "a Equipe de Planejamento da Contratação" e a PORTARIA Nº 0091/2021 alterou alterou "a composição da Equipe de Planejamento da Contratação", bem como o DESPACHO Nº 15641/2021 - REITORIA nomeou "como Pregoeiro o servidor Fernando Otávio da Conceição Nascimento para conduzir a fase externa da licitação". Logo, atende-se à previsão do art. 3º, inciso IV e § 1º, da Lei nº 10.520/02; e artigos 8º, inciso VI, 13, inciso I, 14, inciso V, e 16, incisos I e II, do Decreto nº 10.024/2019.

Da Minuta de Edital e seus Anexos

37- Constam do Edital, entre outros requisitos:

- a) O tipo da licitação com a indicação da legislação aplicável;
- b) Indicação de local, data e horário para exame e obtenção da íntegra do Edital e seus Anexos, bem como para recebimento de propostas e lances e os meios de comunicação à distância para obtenção de informações e esclarecimentos sobre a licitação;
- c) Menção à documentação necessária para a habilitação jurídica (art. 27, I, c/c art. 28, ambos da Lei nº 8.666/93), qualificação técnica (art. 27, II, c/c art. 30, ambos da Lei nº 8.666/93), qualificação econômico-financeira (art. 27, III, c/c art. 31, ambos da Lei nº 8.666/93) e comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (art. 27 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02);
- d) Exigência de proibição de trabalho infantil (art. 27, V, da Lei nº 8.666/93);
- e) Possibilidade de qualquer pessoa impugná-lo ou pedir esclarecimentos, com respectivos prazos e formas para a impugnação e o pedido de esclarecimentos (artigo 23 e 24, do Decreto nº 10.024/2019);
- f) O Edital prevê a forma de apresentação da proposta comercial, com indicação precisa de como o valor deve ser ofertado (art. 4º, III, c/c art. 3º, I, ambos da Lei nº 10.520/02);
- g) Que os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico (art. 26, *caput*, do Decreto nº 10.024/2019);
- h) As normas relativas ao procedimento licitatório, ao recebimento das propostas e lances e os critérios para aceitação, classificação e julgamento das propostas e da adjudicação (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02);
- i) O prazo de validade das propostas (art. 6º, da Lei nº 10.520/02);
- j) As instruções e normas referentes a eventuais recursos administrativos (artigos 40, XV, e 109 da Lei nº 8.666/93 e artigo 44 e parágrafos, do Decreto nº 10.024/2019);
- k) Indica o prazo e as condições para a execução/recebimento do objeto da licitação (art. 40, XVI, da Lei nº 8.666/93) e as condições para fiscalização e aceite dos produtos objeto da licitação;
- l) O prazo e as condições para assinatura do contrato e as sanções previstas pela não assinatura do mesmo (art. 7º da Lei nº 10.520/02 e artigo 48 do Decreto nº 10.024/2019), bem como as condições de pagamento.

Minuta de Edital

38- Verificada e se encontra apta aos seus fins, desde que atendidas as recomendações de ajustes já propostas no presente parecer.

Termo de Referência

39- Verificado e se encontra apto aos seus fins, desde que atendidas as recomendações de ajustes já propostas no presente parecer. Sugere-se, ainda, ajuste na redação do item 2 (2.1 e 2.2), visto que a redação está confusa.

Minuta de Termo de Contrato de Prestação de Serviços

40- Verificada e se encontra apta aos seus fins.

III - CONCLUSÃO

41- Diante do exposto, entendemos que, sob o ponto de vista jurídico, é possível o prosseguimento da licitação, depois de atendidas as recomendações feitas, em especial as contidas nos itens 20-25, 32, 33, 35, 38 e 38 do presente parecer.

42- É o Parecer, assinado digitalmente.

Macapá, 13 de agosto de 2021.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA
Procuradora-Chefe

Notas

1. [^] - Arquivo único extraído do SAPIENS
2. [^] - Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”
3. [^] - PREGÃO (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 4ª edição, 2005, página 31.
4. [^] - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, página 276.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000152202138 e da chave de acesso 6ae8be43

Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 699910999 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA. Data e Hora: 16-08-2021 08:33. Número de Série: 17314458. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
